

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.116 - MT (2010/0230634-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA BMC S/A  
**ADVOGADO** : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALDECIR PETRY  
**ADVOGADO** : NILSON JACOB FERREIRA CALDAS

**DECISÃO**

1.- BANCO FINASA BMC S/A interpõe Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Rel. Des. JURACY PERSIANI), assim ementado (fl. 175):

*APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - DEVEDOR QUE PAGA, NO VENCIMENTO, O DÉBITO COBRADO EM BOLETO FORNECIDO PELO COBRADOR DO CREDOR - PURGA DA MORA - DECRETO-LEI Nº 911/69 - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FACULDADE DE PURGAR A MORA - PRESTAÇÕES VENCIDAS - MULTA DIÁRIA PARA A DEVOLUÇÃO DO BEM - DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

*A busca e apreensão do veículo alienado com garantia fiduciária fundada no Decreto-Lei nº 911/69 pode ser obstada com a escolha do devedor em purgar a mora das prestações vencidas.*

*Não há inadimplência a autorizar a busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária, se o devedor paga, no vencimento, o débito cobrado por meio de boleto fornecido pelo cobrador do credor, ainda que no curso da ação de busca e apreensão.*

*A expressão utilizada no texto do § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, "a integralidade da dívida pendente", não é inequívoca quanto referir-se ao pagamento de todo o saldo devedor do mútuo.*

2.- Nas razões recursais, sustenta o recorrente violação do artigo 3º, §

# Superior Tribunal de Justiça

2º, do Decreto-Lei 911/69. Sustenta a impossibilidade de se purgar a mora no caso, uma vez que tal faculdade foi afastada pelo Decreto-Lei n. 911/69, com a alteração dada pela Lei n. 10.931/04.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da garantia por alienação fiduciária, assim consignando em suas razões de decidir (fls. 177):

*O apelante, devedor em contrato garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo, efetuou o pagamento das parcelas vencidas.*

*A peculiaridade do caso reside no fato de o devedor pagou, no vencimento, por meio de boleto fornecido pelo cobrador do credor, o respectivo débito, em 27-7-2007 (fl. 37). Portanto, quando distribuída a ação de busca e apreensão em 16-7-2007 (fl. 02-v), o devedor gozava do prazo de mais de dez dias para liquidar a dívida (fls. 37/39).*

5.- E acrescentou, ainda:

*Ao contrário do que sustentou o apelado na impugnação à contestação, o apelante cumpriu a lei ao alegar e comprovar, na contestação, que pagou o débito vencido de conformidade com a cobrança administrativa que o cobrador autorizado lhe apresentou (art. 3º, § 2º, Dec. lei 911/69).*

6.- Ocorre que esses fundamentos, suficientes por si só, para manter a conclusão do julgado, não foram atacados, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal

# *Superior Tribunal de Justiça*

Federal, por aplicação analógica.

7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO SIDNEI BENETI  
Relator

